



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VIM
.....

Sessão de...12...abril.....de 19...89...

ACÓRDÃO Nº...103-09...064

Recurso nº 52.980 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBOQUES SAFARI LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - PIS-DEDUÇÃO I.RENDA (5% por cento) rela-
cionado com levantamento efetuado na empresa e
discutido no processo matriz. É de se alterar
a decisão recorrida para adequá-la ao decidido
no referido processo matriz ou principal e ob-
jecto do Acórdão nº 103-09.039, de 11.04.89.

Recurso a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBOQUES SAFARI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento par-
cial ao recurso a fim de se excluir da tributação a quantia de Cr\$.
35.999.000. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Antonio Pas-
sos Costa de Oliveira.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LOGGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

14 SET 1989

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselhei -

ros: AYRES DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRA
JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO SEBA:
TIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 52.980

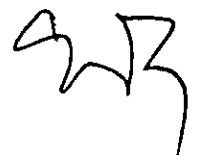
Acórdão nº 103-09.064

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBOQUES SAFARI LTDA

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBOQUES SAFARI LTDA., CGC nº 44.888.048/0001-53, sediada em São Paulo (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, de fls. 19/20, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo Fiscal, mediante o petitório de fls. 25/29, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra envolve exigência de PIS/Dedução I.Renda (5% cinco por cento) e resulta de omissões de receitas apuradas em ação fiscal levada a cabo na pessoa jurídica acima identificada sendo que ditas omissões de receitas foram caracterizadas por integralização de aumento de capital, em dinheiro, e acontecida em 30.09.85, no montante de Cr\$ 35.999.000, por parte dos sócios Francisco Neudson Claudino e Valderi Claudino Silva, em partes iguais, bem como por suprimento de "Caixa" escriturado em 30.11.85 na soma de Cr\$ 8.000.000, pelos mesmos sócios e em partes iguais, ambos eventos sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos valores da integralização de aumento de capital e do suprimento de "Caixa", levantamento esse discutido e objeto do processo matriz ou principal (protocolo nº 10880/036.800/87-24, vide documentos de fls. 1/4). De consequência, a empresa Indústria e Comércio de Reboques Safari Ltda. foi autuada e notificada para pagar PIS/Dedução I.Renda em valor correspondente a 9,62 OTN's em referência ao exercício de 1986 (ano-base/85), e mais os acréscimos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) conforme Auto de Infração de fls. 6, datado de 17.11.87, de fls. 6, e Demonstrativo de Juros de Mora de fls. 5.



Acórdão nº 103-09.064

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a autuada, através de patrono, formulou a reclamação de fls. 9/13, para impugnar a exigência fiscal que lhe foi irrogada e retratada no Auto de Infração de fls. 6. Em verdade, dita reclamação constitui repetição da impugnação ofertada no processo matriz ou principal, ou seja, contestação das omissões de receita detectadas e representadas por integralização de aumento de capital acontecida em 30.09.85 e por suprimento de "Caixa" escriturado em 30.11.85, dados por realizados pelos sócios, em dinheiro, nas cifras respectivamente de Cr\$ 35.999.000 e Cr\$ 8.000.000, em partes iguais (Cr\$ 17.999.500 e Cr\$ 4.000.000).

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a Fiscalização produziu a Informação Fiscal de fls. 14 e no qual registrou que, tratando-se de exigência decorrente de levantamento envolvendo omissão de receita e discutida no processo matriz ou principal (protocolo nº 10880/036.800/87-24), ao presente litígio deveria ser aplicado o decidido no retrocitado processo principal.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 19/20, tendo presente que a tributação originária a título de omissão de receita discutida no processo matriz foi julgada legítima e procedente pela autoridade singular, conforme decisão anexada por cópia de fls. 15/18, e levando em conta o princípio de causa e efeito.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 25/29, interposto, através de patrono, pela empresa Indústria e Comércio de Reboques Safari Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade "a quo" e pleitear sua reforma. Em síntese, a recorrente repisa a argumentação sustentada na reclamatória, precisamente: possança econômica e financeira dos sócios Francisco Neudson Claudino e Valderi Claudino da Silva para fazer os suprimentos de "Caixa" e integralizações de aumento de capital incriminados, bem como que seus assentamentos contábeis fazem prova do seu correto proceder. Em verdade, ditas justificativas ficariam mais apropriadas no processo em que se discu

L

25

Acórdão nº 103-09.064

a tributação originária cobrindo omissão de receita. A empresa cerra seu arrazoado pedindo o acolhimento do seu recurso com o seguinte cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração fls. 4 em homenagem à Justiça. De notar, finalmente, que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 16.01.89, conforme "A" de fls. 23, e a peça recursal foi concretizada em 10.02.89, seguindo do protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 25, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 25/29, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a exigência de PIS/Dedução I. Renda (5% cinco por cento) levantada através do Auto de Infração de fls. 4 e confirmada pela decisão recorrida, sendo de ressaltar que a mesma decorre de levantamento efetivado na empresa Indústria e Comércio de Reboques Safari Ltda, a título de Omissão de receita, levantamento esse questionado no processo matriz ou principal (protocolo nº 10880/037.800/87-24).

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento em observância ao princípio de causa e efeito.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 11.4.89, ao apreciar o recurso da interessada relativamente ao processo matriz ou principal (Recurso nº 93.804), deu-lhe provimento parcial, por julgar improcedente a pretensão fiscal quanto ao valor de Cr\$ 35.999.000 relacionado com integralização de aumento de ca

A

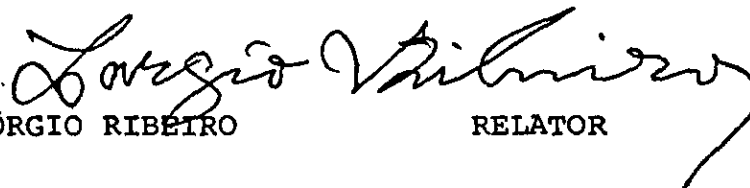
Acórdão nº 103-09.064

pital, conforme decisão cristalizada no Acórdão nº 103-09.039, de 11.04.89, anexado por cópia (fls.).

E) Ora, como exposto no item "B", acima, a exigência de PIS/Dedução I. Renda em foco decorre da tributação originária a título de omissão de receita e discutida no referido processo matriz ou principal. De consequência, impõe-se a alteração da decisão recorrida para adequá-la ao decidido no supracitado processo principal em obséquio ao princípio de causa e efeito.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 25/29, para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 35.999.000.

Brasília-DF., em 12 de abril de 1989


LÓRGIO RIBEIRO RELATOR